



que seja por que não comparecem duas testemunhas, quando se achão presentes quatro, e sim para que o juiz reflita e medite bem sobre as provas antes de proferir a sua sentença pelo que requeria que se servisse o merecíssimo Sr. delegado de policia indeferir a petição do réo, por contraria ao citado art. 209 do código do processo;—O que tudo ouvido pelo mesmo juiz, que sendo o processo de que se trata d'aquelles que a lei tem marcado os limites do seu curso, não tinha lugar o que requeria o advogado por parte do accusado, e que assim deferia o requerimento feito por parte da accusação; do que fiz este termo que todos assignarão.—Eu Mariano da Costa Rabello, escrivão e escrivi.—Rodrigues.—Cândido Borges de Carvalho.—João José Pinheiro.—Que a fls. 57 dos mesmos autos consta o documento do thes seguinte:—Ilm. Sr. delegado de policia.—Diz Joaquim Vieira de Queiroz Junior, que já havendo sido em réo, e requerido, as respectivas notificações das testemunhas de sua defeza, no processo de injuria ou estulticia contra elle instaurado por queixa do alferes João José Pinheiro, e cuja audiencia foi designada para amanhã; agora occorre ao supplicante mais duas testemunhas para sua dita defeza, e são os Srs. tenente-coroneis José Pires Ferreira e Francisco Borges de Carvalho, ambos desta villa: quer, pois, produzi-las tambem, e para esse fim requer a V. S. se sirva mandalas notificar para comparecerem á mesma audiencia.—E. R. M.—Joaquim Vieira de Queiroz Junior.—Já tendo o supplicante appresentado o rôl de suas testemunhas, conforme declara nesta petição, não tem por isso lugar o que requer.—Barras, 20 de junho de 1870.—Rodrigues.—N.º 3.—Rs. 200.—Pagou duzentos reis de sello.—Collectoria das Barras, 20 de junho de 1870.—Miranda.—Marcionilio.—Nada mais se continha, nem se via ou mostrava em dictos autos, e nos lugares indicados pelo peticionario retro, e para aqui bem e fielmente extrahi seus conteúdos em certidão e vai sem couza que duvida faça não o fazendo alguns digos grossos, borrões ou lapso de penna, e ao proprio original me reporto em meu poder e guarda, do que, e de tudo dou fé.—Barras, 19 de outubro de 1870.—N.º 6.—Na falta de estampilha.—Rs. 600.—Pagou seiscentos reis de sello.—Collectoria das Barras, 19 de outubro de 1870.—Miranda.—O escrivão interino—Alves.—Eu Benjamin José Constante Wanderley, escrivão interino do jury a escrever e assigno.—O escrivão,—Benjamin José Constante Wanderley.

Certifico que revendo em meu cartorio, os autos do traslado a que se refere o peticionario supra, delle a folhas 3 até fls. 4 verso, usque 5 consta todo o requerido pelo supplicante cujo thes é o que se segue:—Ilustrissimo Senhor Juiz Municipal.—Numero quatro reis duzentos.—Pagou duzentos reis de sello. Collectoria das Barras desoito de Junho de 1870.—Miranda. Marcionilio.—O tenente Joaquim Vieira de Queiroz Junior, a bem de seu direito e justiça precisa, que, Benedicto José de Souza, e João Raimundo de Souza, moradores na União, e de presente nesta villa, declarem debaixo de juramento perante V. S., o que souberem acerca do destino que teve um cavallo (amarello) que em mil oitocentos e cinquenta e tres, comprou o supplicante no lugar Cacimbas de Dentro (morada terra preta) e cuja compra dispõe, reavendo o preço, por verificar-se não ser o cavallo do vendedor Joaquim de tal, porem furtado, e levando o cavallo para a dita villa, então povoação do Es-

lanhado onde morava o supplicante e por isso pede a V. S. se sirva mandar para tal fim citar os referidos Benedicto José de Souza, e João Raimundo de Souza, e que tomadas as suas dietas declarações juradas, sejam entregues ao supplicante independente de termos e traslado.—E. R. M.—Joaquim Vieira de Queiroz Junior.—Como requer o marco hez a quatro horas da tarde, em casa da minha residencia para o fim requerido.—Barras 20 de Junho de 1870.—Rodrigues.—Dou fé haver intimado nesta villa todo o conteúdo da petição e despacho retro, nas proprias pessoas de Benedicto José de Souza, e João Raimundo de Souza, do que ficarão scientes. Barras 20 de Junho de 1870.—O escrivão intirino, Mariano da Costa Rabello.—Ilustrissimo Senhor Juiz Municipal.—Com respeito informo a V. S., que o cavallo de que trata o peticionario e o mesmo porque está sendo processado; o V. S. mandará o que for servido. Barras 20 de junho de 1870.—O escrivão intirino, Mariano da Costa Rabello.—Considerando que o supplicante está sendo processado pelo furto do cavallo em questão e não pode ter lugar a inquirição requerida, o q' importaria apresentação de prova testemunhal por parte do réo na formação da culpa o q' não é permitido em direito, revogo o primeiro despacho dado na presente petição.—Barras 20 de Junho de 1870, Rodrigues.—Ilustrissimo Senhor Juiz Municipal.—Com o devido respeito replicando diz o supplicante—que não offereceu testemunhas, para a formação da culpa do processo de que trata o segundo despacho de V. S.: em sua petição não trata de tal processo, apenas pede que os dous senhores nella mencionados, declarem debaixo de juramento o que souberem acerca do facto nella narrado, para seu documento, para o fim que lhe convier, para bem de seu direito e justiça, e tanto que pede igualmente que lhe sejam entregues. Para indeferir o suppoz o despacho de V. S. que esse documento é para offerecer na formação da culpa de tal processo; mas, que seja, nem V. S. (sempre com respeito fallando) pode recusar ao supplicante o procedimento requerido em sua petição sem negar-lhe a administração da justiça que cabe nas suas attribuições; e nem negar-lhe a junção ao processo (se a tiver requerido o supplicante) desse documento, ora negado, sem tolher ao supplicante os meios legais de defeza com toda amplitude facultada pela legislação do mundo inteiro. De mais essa junção é especialmente facultada pelos avisos de 2 de Abril de 1836 e 17 de Dezembro de 1850, e especialmente determinada pelo formulario mandado cumprir pelo governo—nas observações ao interrogatorio.—Espera, pois, o supplicante, que V. S. revogando o segundo despacho mandará executar o primeiro; não obstante a officiosa informação do escrivão depois de ter o despacho revogado começado a ter cumprimento.—E. R. M.—Joaquim Vieira de Queiroz Junior.—Indifiro pelos mesmos fundamentos expostos no despacho que se replica.—Barras 20 de Junho de 1870.—Rodrigues.—Reconheço verdadeira a firma supra, por ser a propria do tenente Joaquim Vieira de Queiroz Junior, e dou fé. Barras 21 de Junho de 1870.—Em fé de verdade eslava o signal publico.—O tabellião publico intirino—Mariano da Costa Rabello.—N.º 3, reis 200.—Pagou 200 reis de sello.—Collectoria das Barras 23 de Junho de 1870.—Miranda.—Marcionilio.—Nada mais se continha nem se via nos ditos autos que bem e fielmente para aqui extrahi seus conteúdos em certidão, e vai sem couza que duvida faça reportando-me ao proprio original em meu poder e guar-

da, do que, e de tudo dou fé.—Barras 19 de outubro de 1870.—N.º 5.—na falta de estampilha.—Reis 600.—Pg. seiscentos reis de sello.—Collectoria das Barras 19 de Outubro de 1870.—Miranda.—O escrivão interino, Alves.—Eu Benjamin José Constante Wanderley, escrivão interino do jury a escrever e assigno.—O escrivão, Benjamin José Constante Wanderley.

O. R. de Albuquerque Thom e o Sr. capitão José Ferreira de Carvalho Sobrinho.

Srs. redactores.—Lendo na v.ª edição do jornal de 4 do corrente uma publicação do Sr. capitão José Ferreira de Carvalho Sobrinho, em que sou involvido com S. Exc. o Sr. vice-presidente da Provincia de um modo pouco digno do meu caracter, peço-lhes espaço para defender-me.

Diz o Sr. Carvalho que chegando nesta cidade soube que se achava no mendo thesoureiro do thesouro provincial, e desejando entrar logo em exercicio independente de fiança, que prestaria depois em prazo razoavel que para isso lhe concedesse a presidencia, me consultara a respeito na qualidade de inspector do thesouro, e que por fim lhe disse achar sua pretensão no caso de ser attendida.

Neste sentido, continha o Sr. Carvalho, dirigio sua petição á presidencia, offerecendo como garantia ou fiador provisório (mas sem as formalidades legais) a firma do Sr. Dr. Almendra, acreditado e honrado cidadão, possuidor de uma das melhores fortunas da provincia; e mandando S. Exc. que eu informasse—declarei terminantemente que não podia ser deferido; ao passo que tendo sido feita sua petição a minha vista, insinuando eu ao Sr. Dr. Almendra que para declaração do seu acordo bastava assignar a petição com o requerente, provava que não julgava sua pretensão incabivel.

Em toda a exposição do Sr. Carvalho só está fiel o que se refere ao Sr. Dr. Almendra, mas não posso admitir por gratuita a consequencia que tirou; por quanto já me tendo manifestado contra a materia da petição clara e positivamente ao proprio peticionario, como perante diversas outras pessoas, apenas se deve inferir de meo procedimento que procurei desviar o Sr. Dr. Almendra de uma irregularidade; e esta foi minha intenção sinceramente.

Nunca disse ao Sr. Carvalho que sua pretensão estava no caso de ser attendida;—não podia, não devia dizelo. Sento vejamos.

Sendo nomeado o Sr. Carvalho thesoureiro do thesouro provincial, conhecendo que S. S. não podia entrar em exercicio sem fiança, e que mesmo não conseguiria presta-la em prazo breve, immediatamente propuz a presidencia para exercer esse cargo interinamente um empregado da repartição, a quem unicamente é permitido servir sem fiança—na forma dos avisos de 10 de Setembro de 1867 e 19 de Agosto do anno passado, sendo por isso nomeado o 1.º escripturario João Mendes da Silva.

No mesmo dia ou no seguinte chegou n'esta capital o Sr. Carvalho e logo manifestou-me a intenção de entrar quanto antes no exercicio do seu emprego. Fiz-lhe ver que não podia ter isso lugar antes que prestasse fiança, da qual por tanto tratasse com prestesa, e lembro-me que por essa occasião S. S. respondeu-me que aos amigos se devia facilitar tudo,—principio imprudente e até certo ponto perigoso, invocado quasi sempre por aquelles que desconhecem a força de certos deveres e julgaõ poder-se dispensar na lei quando nos achamos em uma situação amiga.

Mostrei-lhe a impossibilidade de servir o; mas S. S. não desistio do seu proposito, pelo contrario procurou apenhus em favor de sua pretensão.

Posteriormente meo amigo, o Sr. Dr. Joaquim Newton de Carvalho, me fez conhecer que o Sr. Carvalho, seu primo, se queixava de que eu lhe estava criando difficuldades. Procurei justificar o meo procedimento, expondo-lhe o que a lei dispunha a respeito e pedi-lhe que como pessoa na qual se podia confiar, procurasse convencer-lhe de que era a lei que lhe impedia a pretensão, mas não eu. Logo respondendo-me o Dr. Newton que urão discordes as opiniões a respeito, e que alguem lhe havia citado precedentes em apoio de sua pretensão; porem que não devendo continuar assim esse negocio, o qual precisava de um desentulho qualquer, lhe iria propor para dirigir uma petição a presidencia, que, ouvido o thesouro, naturalmente resolveria o que fosse de justiça, e terminaria a questão.

Achei razoavel o meo lembrado e aguardei a petição, a qual não se fez esperar nos seguintes termos:

Ilm. e Exm. Sr.—José Ferreira de Carvalho Sobrinho, nomeado por V. Exc. para o cargo de thesoureiro do thesouro provincial, não podendo de momento prestar a fiança que a lei exige, em vista da grande distancia com que mora seu fiador, e da demora precisa para fazer-se o respectivo processo, vem requerer a V. Exc. que se adigne mandar-lhe que entre no exercicio do referido cargo, para o que offerece em garantia a mesma hypotheca dos bens do Dr. Antonio de Sampaio Almendra com a qual servia seu antecessor, até que o supplicante tenha prestado a devida fiança, marcando-lhe V. Exc. para isto o prazo razoavel de 3 mezes: nestes termos—E. R. Mc.—Therézina V.—José Ferreira de Carvalho Sobrinho. Antonio de Sampaio Almendra.

Ainda não tinha visto maior absurdo em materia de fiança, e quem tiver algum conhecimento dos negocios da fazenda publica e da nova lei hypothecaria ha de necessariamente convir comigo neste ponto.

Nunca declinei da responsabilidade de meo cargo com receio de desagradar a niagueta, porque antes de tudo eu tenho reputação a zelar e deveres á cumprir, por consequente, assumindo a verdadeira posição que me cumpria tomar, reforcei o parecer do Sr. Dr. procurador fiscal com as poucas considerações constantes do seguinte officio:

Ilm. e Exm. Sr.—José Ferreira de Carvalho Sobrinho, nomeado thesoureiro desta repartição, requer a V. Exc. que permita entrar em exercicio independente de fiança, offerecendo entretanto como garantia á Fazenda a mesma hypotheca dos bens com que o Dr. Antonio de Sampaio Almendra affiançou o ex-theosoureiro Raimundo José de Amorim. Informando, em cumprimento do respectavel despacho de V. Exc. de hontem, «cabe-me dizer que o supplicante não poder ser deferido, porque sua pretensão oppõe-se manifestamente aos arts. 30 e 94 do regulamento n. 71 de 10 do corrente mez, que mandão expressamente que o thesoureiro preste fiança antes de entrar em exercicio; não sendo admissivel como garantia a mesma hypotheca dos bens com que o Dr. Antonio de Sampaio Almendra affiançou o ex-theosoureiro, Raimundo José de Amorim, por quanto alem de que a fiança deve ser directa e pessoal, acresce que a que foi prestada para garantia deste não está extincta, porque sua conta não foi paga ainda e não se lhe deo quitação.

Uma outra consideração, alem dis-



**TABELLA**

das passagens nos barcos da companhia de Navegação a vapor no rio Farnabyba, para vigorar do 1.º de Outubro do corrente anno a 30 de Dezembro de 1871.

Do SALPARA O NORTE.		Do NORTE PARA O SUL.		Do NORTE PARA O SUL.		Do NORTE PARA O SUL.		Do NORTE PARA O SUL.		Do NORTE PARA O SUL.		Do NORTE PARA O SUL.	
Ré	Proa	Ré	Proa	Ré	Proa	Ré	Proa	Ré	Proa	Ré	Proa	Ré	Proa
100000	80000	220000	110000	500000	250000	660000	320000	1600000	800000	3700000	1800000	2600000	1000000
Theresina.		Theresina.		Theresina.		Theresina.		Theresina.		Theresina.		Theresina.	
60000	30000	170000	85000	450000	220000	1200000	600000	2100000	1000000	1000000	800000	1000000	1000000
União.		União.		União.		União.		União.		União.		União.	
120000	60000	340000	170000	290000	140000	290000	140000	800000	400000	1000000	500000	1000000	1000000
Repartição.		Repartição.		Repartição.		Repartição.		Theresina.		União.		Repartição.	
160000	80000	170000	85000	200000	100000	200000	100000	800000	400000	1000000	500000	1000000	1000000
Farnabyba.		Farnabyba.		S. Gonçalo.		S. Gonçalo.		Theresina.		União.		Repartição.	

**CONSERVAÇÕES.**

Do passagiro que embarcar em qualquer um dos portos estabelecidos na presente tabella das distancias se contará a passagem na razão de 400 reis por legoa descendo, e de 500 reis subindo, com tanto que não se leve menos do que na razão de 5 leguas de um a outro porto de proa pagará metade do preço estipulado &c. Aos passagiros de ré são concedidos 20 palmos cubicos para sua bagagem, e aos de proa 30; pagam-se as barcas de rebuque pagando na razão das de proa do vapor. Sempre que os vapores forem a Amarrão, cobrar-se-ha aos passagiros de ré 25000 e aos de proa 15000 reis. As crianças até 5 annos nada pagão, e os de 5 até 12 pagão metade das passagens, quer a ré quer a proa. Theresina 28 de Setembro de 1870. — *Agostão Pereira da Silva, Joaquim Newton de Carvajal, Antonio Rodrigues Teixeira e Silva e Jeremias de Castro Lima.*

Dr. secretario do... os motivos, que me levaram a não satisfazer-lhes com mais brevidade... (O perente, *Declínio Mendes da Silva Moura.*)

**EDICIAES.**

O presidente da camara municipal de Theresina, fez publico, que a camara deliberou em sessão de hoje, e a vista do requerimento apresentado pelo respectivo piloto, cujo trabalho lhe foi committido; que em sessão de 12 de corrente mez se resolveu em arruinação os concertos de que se tratam as entras do realdoiro publico, e a camara de hoje, e sob as bases da arrematação, a qual pôde ser visto e examinado por quem pretender na secretaria da camara.

Convidase os pedreiros que quizerem licitar a compra de um no dia antecedido ás 10 horas da manhã no paço do municipal.

E para que chegue ao conhecimento de todos se faz o presente edital, que será publicado pelo jornal.

Secretaria da camara municipal de Theresina, 3 de novembro de 1870.

*João Gonçalves Maranhães.* — P.  
*João Evangelista da Silva.* — S. int.

O collector provincial desta capital faz publico que tendo precedido ao lançamento do imposto de 10% sobre aguardente do praiz, de conformidade com a resolução provincial n.º 741 de 2 de setembro deste anno, convidou a todos os senhores de engenho e aos commerciantes desta cidade que vendem este genero, a virem fazer suas reclamações no prazo de 30 dias a contar da data deste, sob pena de ficarem prejudicados em seus direitos.

Collectoria de Theresina, 1 de novembro de 1870.

O collector,  
*A. Gentil de Souza Mendes.*

*Francisco Gonçalves Meirelles, fiscal da freguezia de N. S. do Amparo desta cidade, &c.*

Faço saber aos habitantes desta cidade, que as novas posturas da camara municipal de 6 de setembro proximo findo dispõe o seguinte:

Art. 52.—É prohibida a conservação de porcos dentro dos limites da decima urbana, ainda mesmo em cercados ou quintaes, sob pena de 50000 reis de multa.

Art. 53.—Multas os donos dos porcos, se no prazo de 48 horas os não fizerem retirar, serão presos até que cumprão a presente postura.

Art. 54.—Os porcos que forem encontrados soltos serão mortos pelo modo que determinar a camara; e a carne, se não estiver denunciada, será dada aos pobres da cidade, no caso contrario seja lançada ao rio.

Art. 55.—É prohibida a existencia de cães soltos dentro dos limites da decima urbana; e os que forem encontrados soltos serão mortos pelos meios que melhor parecer ao fiscal.

Art. 56.—Não se permittem cercas de palhas e de tallos, nem de outras materias inflamaveis dentro da cidade, devendo as cercas serem cobertas por muros de palhas ou de pedras: as cercas que por acaso existirem serão demolidas a conta dos donos, e a anno depois da publicação das presentes posturas, sob pena de suspensão de ordenado ao fiscal, até que as faça inutilizar ou dissolver.

E, pois, fica marcado o prazo de 30 dias contados de hoje, para execução dos quatro primeiros arts. aqui transcriptos: e o prazo de um anno, para o ultimo, a contar se do dia 27 de setembro do corrente anno.

E para que ninguém possa allegar ignorancia será este publicado pelos jornaes.

Theresina, 4 de novembro de 1870.

*Francisco Gonçalves Meirelles.*